

**ALTERAÇÕES 001-032**

apresentadas pela Comissão das Pescas

**Relatório****Gabriel Mato****A8-0173/2017**

Medidas de gestão, conservação e controlo aplicáveis na área da Convenção da ICCAT

Proposta de regulamento (COM(2016)0401 – C8-0224/2016 – 2016/0187(COD))

---

**Alteração 1****Proposta de regulamento****Considerando 7***Texto da Comissão*

(7) A recomendação da ICCAT sobre um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo foi implementada através do Regulamento *(CE) n.º 302/2009* do Conselho. O presente regulamento não abrange esse plano plurianual de recuperação.

*Alteração*

(7) A recomendação da ICCAT sobre um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo foi implementada através do Regulamento *(UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho*. O presente regulamento não abrange esse plano plurianual de recuperação.

**Alteração 2****Proposta de regulamento****Considerando 8***Texto da Comissão*

(8) ***O presente regulamento tão-pouco abrange*** as possibilidades de pesca decididas pela ICCAT, ***uma vez que o*** artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ***dispõe***

*Alteração*

(8) As possibilidades de pesca decididas pela ICCAT ***são atribuídas aos Estados-Membros pelo Conselho, nos termos do*** artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***e, por***

*que cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e repartição das possibilidades de pesca.*

*sua vez, pelos Estados-Membros aos armadores, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/1627, nos termos dos quais devem ser utilizados critérios transparentes e objetivos, incluindo critérios ambientais, sociais e económicos, para a atribuição subsequente pelos Estados-Membros aos armadores ou a tipos de artes de pesca. Ademais, os Estados-Membros devem procurar oferecer incentivos para os navios de pesca que utilizem artes de pesca seletivas ou técnicas de pesca com um impacto reduzido no ambiente, tais como um baixo consumo de energia ou danos reduzidos nos habitats. Isto deve englobar, em particular, a promoção das atividades da pesca costeira e da utilização de artes e técnicas de pesca que sejam seletivas e tenham um impacto ambiental reduzido, incluindo artes e técnicas da pesca tradicional e artesanal, contribuindo assim para um nível de vida equitativo para as economias locais.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) A legislação da UE deve limitar-se a transpor as recomendações da ICCAT, a fim de garantir a equidade entre pescadores da União e dos países terceiros e assegurar que as normas sejam aceites por todos.*

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-B) Os atos delegados e os atos de execução previstos no presente regulamento não comprometem a transposição de futuras recomendações da ICCAT para o direito da União, por via do processo legislativo ordinário.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) As recomendações da ICCAT, interpretadas em conjunto com as regras aplicáveis estipuladas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, permitem que os grandes palangreiros pelágicos realizem transbordos no mar em águas não pertencentes à União na zona da ICCAT. No entanto, a União deve abordar essa questão de forma séria e sistemática no contexto das organizações regionais de gestão das pescas, com vista a alargar a proibição da União a todas as águas.***

### *Justificação*

*Os transbordos no mar são uma das principais causas da falta de transparência nas pescas a nível mundial, o que facilita a pesca INN. Os transbordos são, frequentemente, efetuados por frotas estrangeiras com poucas ou nenhuma considerações de ordem ambiental e social. Por conseguinte, embora a recomendação pertinente da ICCAT, que permite que os grandes palangreiros pelágicos realizem transbordos, tenha de ser corretamente transposta, a Comissão Europeia deve continuar a exercer pressão sobre as ORGP, a fim de pôr cobro a esta prática.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea b-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Aos navios de pesca de países terceiros e às embarcações de países terceiros que praticam pesca recreativa e que operam nas águas da União.***

*Justificação*

*O presente regulamento deve aplicar-se igualmente às embarcações de países terceiros.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As medidas previstas no presente regulamento aplicam-se em complemento das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no Regulamento (CE) n.º 1005/2008.***

*Justificação*

*Por motivos de clareza, importa referir que os regulamentos relativos ao controlo e à pesca INN continuam a ser aplicáveis.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 24

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) «Pesca INN»: as atividades de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas;

(24) «Pesca INN»: as atividades de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas, ***tal como definidas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho;***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 25

#### *Texto da Comissão*

(25) «Lista INN da ICCAT»: a lista dos navios **que arvoram o pavilhão de Partes não Contratantes** considerados pela ICCAT como tendo exercido atividades de pesca INN;

#### *Alteração*

(25) «Lista INN da ICCAT»: a lista dos navios considerados pela ICCAT como tendo exercido atividades de pesca INN;

#### *Justificação*

*A lista INN deve incluir todos os navios que exercem atividades de pesca INN, independentemente de arvorarem, ou não, o pavilhão de Partes Contratantes na ICCAT.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem emitir autorizações para os navios que arvoram o seu pavilhão utilizados para qualquer tipo de apoio aos navios referidos no n.º 1.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem emitir autorizações para os navios **de apoio** que arvoram o seu pavilhão utilizados para qualquer tipo de apoio aos navios referidos no n.º 1.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. **Os navios que dirigem a pesca ao atum-patudo na área da Convenção ICCAT só podem ser substituídos por navios de capacidade equivalente ou inferior.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

#### *Justificação*

*Esta disposição não está prevista na recomendação pertinente da ICCAT.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 2 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

f) Se a visita for seguida de um lance, os resultados deste em capturas e capturas acessórias, quer estas sejam mantidas quer devolvidas ao mar, vivas ou mortas.

##### *Alteração*

f) Se a visita for seguida de um lance, os resultados deste em capturas e capturas acessórias, quer estas sejam mantidas quer devolvidas ao mar, vivas ou mortas, ***ou, se a visita não for seguida de um lance, a razão (por exemplo, não existe peixe suficiente ou o peixe é demasiado pequeno).***

##### *Justificação*

*Esta disposição está prevista na Recomendação 2015-01 da ICCAT, ponto 21, alínea vi).*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros ***que pescam*** espadarte do Atlântico Norte devem apresentar à Comissão os seus planos de gestão até 15 de agosto de cada ano. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da ICCAT até 15 de setembro de cada ano.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros ***aos quais tenha sido atribuída uma quota e cujos navios pesquem*** espadarte do Atlântico Norte devem apresentar à Comissão os seus planos de gestão até 15 de agosto de cada ano. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da ICCAT até 15 de setembro de cada ano.

##### *Justificação*

*Por motivos de clareza, convém especificar que os Estados-Membros aos quais tenha sido atribuída uma quota devem apresentar os seus planos de gestão.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. Até 1 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar, **por via eletrónica e** em conformidade com o modelo definido nas Orientações para a Apresentação dos Dados e Informações Exigidos pela ICCAT:

##### *Alteração*

2. Até 1 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar, em conformidade com o modelo definido nas Orientações para a Apresentação dos Dados e Informações Exigidos pela ICCAT:

##### *Justificação*

*A Recomendação 2013-04 da ICCAT, ponto 1, não especifica que os dados devem ser apresentados por via eletrónica.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho<sup>16</sup>, é fixado em 2 800 o número máximo de anzóis que podem ser calados ou mantidos a bordo de navios que dirigem a pesca ao espadarte.

##### *Alteração*

1. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, é fixado em 2 800 o número máximo de anzóis que podem ser calados ou mantidos a bordo de navios que dirigem a pesca ao espadarte. ***Pode ser autorizado a bordo um segundo conjunto de anzóis armados para viagens de duração superior a 2 dias, desde que esteja devidamente amarrado e arrumado em conveses inferiores, para que não possa ser rapidamente utilizado.***

##### *Justificação*

*Esta possibilidade está prevista na Recomendação 2013-04 da ICCAT, ponto 9.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem adotar as medidas adequadas para assegurar que o espadim-azul e o espadim-branco são libertados de forma a maximizar *a probabilidade da sua sobrevivência*.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem adotar as medidas adequadas para assegurar que o espadim-azul e o espadim-branco são libertados de forma a maximizar *as suas hipóteses de sobrevivência*.

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. Os Estados-Membros devem incentivar a utilização de estralhos de monofilamento e com destorcedores, a fim de facilitar a libertação do espadim-azul e do espadim-branco vivos.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Esta disposição não está prevista na Recomendação 2015-05 da ICCAT, ponto 2.*

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estado-Membros que tenham esgotado as suas quotas devem assegurar que os desembarques de espadim-azul e espadim-branco que estejam mortos quando são trazidos para junto do navio não sejam vendidos nem comercializados.

*Alteração*

Os Estado-Membros que tenham esgotado as suas quotas devem assegurar que os desembarques de espadim-azul e espadim-branco que estejam mortos quando são trazidos para junto do navio não sejam vendidos nem comercializados, **podendo, no entanto, ser utilizados para efeitos de investigação científica. Estes desembarques não devem ser deduzidos dos limites de capturas de um Estado-Membro, tal como estabelecido no ponto 1 da Recomendação 2015-05 da ICCAT, desde que essa proibição seja claramente explicada no relatório anual a que se**

*refere o artigo 70.º.*

*Justificação*

*Esta disposição está prevista no ponto 2 da Recomendação 2012-04 da ICCAT.*

**Alteração 19**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem realizar investigações sobre as espécies de tubarões capturadas na área da Convenção ICCAT, a fim de melhorar a seletividade das artes de pesca, identificar potenciais zonas de reprodução e considerar a possibilidade de períodos de defeso, zonas de proibição e outras medidas, se for caso disso. A investigação deve fornecer informações sobre os principais parâmetros biológicos e ecológicos, fases do ciclo de vida e características comportamentais, bem como sobre a identificação das potenciais zonas de acasalamento, desova e alevinagem.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem, ***se possível***, realizar investigações sobre as espécies de tubarões capturadas na área da Convenção ICCAT, a fim de melhorar a seletividade das artes de pesca, identificar potenciais zonas de reprodução e considerar a possibilidade de períodos de defeso, zonas de proibição e outras medidas, se for caso disso. A investigação deve fornecer informações sobre os principais parâmetros biológicos e ecológicos, fases do ciclo de vida e características comportamentais, bem como sobre a identificação das potenciais zonas de acasalamento, desova e alevinagem.

*Justificação*

*A formulação «se possível» está prevista nas seguintes recomendações da ICCAT: 2004-10, ponto 8; 2007-06, ponto 4; 2009-07, ponto 5; 2010-08, ponto 5.*

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 31 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-sardo.

*Alteração*

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-sardo ***capturado em associação com pescarias da ICCAT.***

### *Justificação*

*Esta disposição está prevista na Recomendação 2015-06 da ICCAT, ponto 1.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem **envidar esforços** para reduzir a mortalidade por pesca na pesca dirigida ao tubarão-anequim do Atlântico Norte e comunicar anualmente à Comissão os progressos realizados, no relatório anual a que se refere o artigo 70.º.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem **tomar medidas adequadas** para reduzir a mortalidade por pesca na pesca dirigida ao tubarão-anequim do Atlântico Norte e comunicar anualmente à Comissão os progressos realizados, no relatório anual a que se refere o artigo 70.º.

### *Justificação*

*Esta disposição está prevista na Recomendação 2007-06 da ICCAT, ponto 2.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) As amostras biológicas são recolhidas no âmbito de um projeto de investigação notificado ao Comité Permanente de Investigação e Estatística da ICCAT e elaborado tendo em conta as prioridades de investigação recomendadas por esse Comité;

#### *Alteração*

b) As amostras biológicas são recolhidas no âmbito de um projeto de investigação notificado ao Comité Permanente de Investigação e Estatística da ICCAT e elaborado tendo em conta as prioridades de investigação recomendadas por esse Comité. **O projeto de investigação deve, se for caso disso, incluir um documento detalhado que descreva o objetivo do trabalho, a metodologia a utilizar, o número e o tipo de amostras a recolher, a distribuição espaço-temporal da recolha das amostras e um cronograma das atividades a realizar;**

### *Justificação*

*Esta disposição está prevista no ponto 1 da Recomendação 2013-10 da ICCAT.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Aquando de grandes concentrações ou de grande atividade de aves, deve ser utilizada uma segunda vara e cabo de galhardetes.

#### *Alteração*

3. ***Se possível***, aquando de grandes concentrações ou de grande atividade de aves, deve ser utilizada uma segunda vara e cabo de galhardetes.

#### *Justificação*

*Esta disposição está prevista na Recomendação 2007-07 da ICCAT, ponto 4, terceiro travessão.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os palangreiros pelágicos devem manter a bordo e utilizar um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, capaz de libertar as tartarugas de forma a maximizar ***a probabilidade da sua*** sobrevivência.

#### *Alteração*

2. Os palangreiros pelágicos devem manter a bordo e utilizar um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, capaz de libertar as tartarugas de forma a maximizar ***as suas hipóteses de*** sobrevivência.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Título II – capítulo VII-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Capítulo VII-A***

***Repartição das possibilidades de pesca para as populações de atum-rabilho e de espadarte***

#### ***Artigo 42.º-A***

#### ***Princípio geral***

*Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, na repartição das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas para as populações de atum-rabilho e de espadarte, os Estados-Membros utilizam critérios transparentes e objetivos, incluindo critérios ambientais, sociais e económicos, e esforçam-se por repartir de forma equitativa as quotas nacionais entre os diferentes segmentos da frota, tendo em especial consideração a pesca tradicional e artesanal, e por oferecer incentivos para os navios de pesca da União que utilizem artes de pesca seletiva ou técnicas de pesca com um impacto reduzido no ambiente.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 61 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que os observadores tenham adquirido a formação necessária e tenham sido aprovados antes de serem destacados. Os observadores devem apresentar o seguinte perfil:

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que os observadores tenham adquirido a formação necessária, **disponham das qualificações necessárias** e tenham sido aprovados antes de serem destacados. Os observadores devem apresentar o seguinte perfil:

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Título III – capítulo VI – título

##### *Texto da Comissão*

Controlo de navios de países terceiros nos portos dos Estados-Membros

##### *Alteração*

Controlo de navios **de pesca** de países terceiros nos portos dos Estados-Membros

##### *Justificação*

*A especificação do tipo de navio, ou seja, «navio de pesca», é incluída por motivos de maior clareza. Esta disposição está prevista na Recomendação 2012-07 da ICCAT, pontos 7 e 9.*

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual relativo ao ano civil anterior, que inclua informações sobre as pescas, a investigação, as estatísticas, a gestão, as atividades de inspeção e eventuais informações adicionais.

#### *Alteração*

1. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual relativo ao ano civil anterior, que inclua informações sobre as pescas, a investigação, as estatísticas, a gestão, as atividades de inspeção **e combate à pesca INN**, e eventuais informações adicionais.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 72 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

A fim de integrar no direito da União as alterações às recomendações da ICCAT, a Comissão **fica** habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 73.º para alterar:

#### *Alteração*

***Se necessário***, a fim de integrar no direito da União as alterações às recomendações da ICCAT, ***que passam a ser vinculativas para a União, e na medida em que as alterações ao direito da União não vão além do indicado nas recomendações da ICCAT***, a Comissão ***é*** habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 73.º para alterar:

#### *Justificação*

*A Comissão deve estar habilitada a alterar o presente regulamento por meio de atos delegados em casos específicos, e apenas quando esteja em causa a aplicação das recomendações da ICCAT.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Quaisquer alterações adotadas em***

*conformidade com o n.º 1 devem ser estritamente limitadas à incorporação das alterações às respetivas recomendações da ICCAT no direito da União.*

#### *Justificação*

*A conferência de poderes à Comissão para alterar o presente regulamento por meio de atos delegados deve ser definida de forma precisa.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 72.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado* a partir *da* entrada em vigor do presente regulamento.

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 72.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir *de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.*

#### *Justificação*

*A conferência de poderes à Comissão para alterar o presente regulamento por meio de atos delegados deve ser definida de forma precisa.*

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios*

*estabelecidos no Acordo Interinstitucional  
«Legislar melhor», de 13 de abril de 2016.*